



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018/2018

Aprovado por unanimidade na sessão ordinária do dia 31/05/2018.

[Assinatura]

“Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro-ES faz saber que o Plenário da CÂMARA Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jerônimo Monteiro, dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, em consonância com os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Art. 2.º - A gestão financeira dos recursos do Fundo de que trata esta lei será feita pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3.º - Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

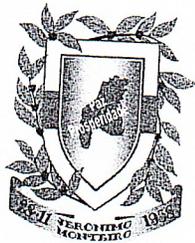
Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII - as receitas estipuladas em lei.

VII - outras receitas destinadas de forma específica para o Fundo.

Art. 4º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão aplicados nas seguintes finalidades:

I - financiamento e subsídios para trabalhos, pesquisas e projetos voltados ao bem estar e interesse da pessoa idosa;

II - financiamento de programas que garantam atendimento especializado às vítimas de violência de qualquer espécie;

III - financiamento e divulgação das atividades, programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV - programa de capacitação sobre prevenção, tratamento e recuperação da saúde integral da pessoa idosa;

V - financiamento de projetos de organização e execução de congressos, seminários e similares, pertinentes à questão da pessoa idosa;

VI - custeio da participação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em eventos estaduais, nacionais e internacionais relacionados à questões de gênero;

VII - apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza sócio econômica, relacionados aos direitos da pessoa idosa;



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

Art. 6º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a necessária disponibilidade de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei.

Art. 7º O Poder Executivo incluirá na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e na Lei Orçamentária Anual – LOA – do exercício civil seguinte à data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 8º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo, fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

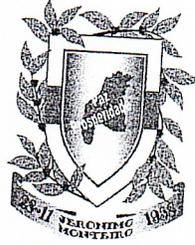
Art. 9º O gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social a quem compete exercer as seguintes atribuições:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - apresentar semestralmente ao Conselho Municipal Direitos da Pessoa Idosa a demonstração da receita e da despesa do Fundo, bem como a análise da situação econômico-financeira geral do Fundo;

III - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos celebrados, que sejam relacionados à política municipal de proteção e defesa do direito das mulheres, mantendo o controle sobre a execução destes ajustes;

IV - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

V - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VI - firmar a demonstração da receita e da despesa em conjunto com a responsável pelo controle da execução orçamentária

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, 25 de abril de 2018.

Diá
FABIANO SOARES DE PAIVA
Vereador Propositor



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A criação de um Fundo Municipal encarregado de captar e gerir receitas para a efetivação de políticas públicas dedicadas à proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa é o objetivo deste projeto de lei.

Assim como a criança e a mulher, o idoso também tem sido alvo de proteção especial, a exemplo do Estatuto do Idoso qual resguarda os direitos dessas pessoas.

Acreditamos que a política municipal dos direitos da pessoa idosa necessita de um fundo especial para captação de receitas, separando-as das receitas gerais do Poder Executivo Municipal.

A criação de um Fundo Público Especial é importante para a garantia de patamares mínimos de investimento a serem realizados para a política municipal de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa. Trata-se de uma forma de garantir legalmente a provisão de recursos necessária a efetivação da referida política.

Assim, sensível a essa realidade, propusemos este projeto de lei, motivo pelo qual pedimos a aprovação, por UNANIMIDADE, para o bem da política pública municipal de proteção e defesa dos direitos das mulheres.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, 25 de abril de 2018.


FABIANO SOARES DE PAIVA
Vereador Propositor